

URBS INFORMA:
VALIDADE DOS CRÉDITOS DO CARTÃO TRANSPORTE

**DA VALIDADE DOS CRÉDITOS DO CARTÃO TRANSPORTE: DECRETO
MUNICIPAL 1232/2017 E LEI MUNICIPAL 15.508/2019**

O art. 19 do Decreto Municipal 649/2014, acrescido pelo Decreto Municipal 1.232/2017, estabelece:

"Art. 19. O prazo de validade dos créditos pecuniários do Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba será de 1 ano, com exceção da Linha Turismo cujos créditos, uma vez iniciada sua utilização, terão validade de 24 horas."

Além disso, o art. 26, §3º da Lei Municipal 12.957/2008, acrescido pela Lei nº. 15.508/2019, assim dispõe:

"§ 3º Fica estabelecido o prazo de vigência de 1 (um) ano dos créditos inseridos no cartão transporte."

Observa-se, assim, que a validade do cartão transporte é de 1 (um) ano, conforme prevê a legislação.

A previsão utilizou como parâmetro o prazo de 01 (um) ano com o objetivo de garantir o preço módico da tarifa, uma vez que anualmente são feitos reajustes aos contratos de concessão para operação do transporte coletivo desta Capital.

Importante salientar que os créditos adquiridos no período de pandemia, a partir de março de 2020, tiveram o período de validade prorrogado, oportunizando aos usuários prazo maior para sua utilização, com expiração prevista para março de 2023.

Nota-se, por conseguinte, que tais prazos não são arbitrariamente utilizados pela URBS, não se tratando de sua mera faculdade, já que são decorrentes de lei.

A URBS, ao aplicar a normativa municipal vigente, apenas age de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico, respeitando os limites da atuação administrativa indireta sem qualquer excesso ou injustiça.

Em continuidade, é necessário pontuar que a Lei Municipal que trata da expiração dos créditos transporte foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI (autos nº 0063555-38.2021.8.16.0000). Em 16/10/2023 houve julgamento pelo Órgão Especial que, por unanimidade, julgou improcedente a ADI, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTIONAMENTO DOS PARÁGRAFOS 3º, 4º E 5º DO ART. 26 DA LEI Nº 12.597/2008 (COM REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.508/2019) BEM COMO DO ART. 1º DA LEI Nº 15.904/21, TODAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 19 DO DECRETO EXECUTIVO Nº 649 /2014. PRECEITOS CENSURADOS QUE FIXAM O PRAZO DE VALIDADE DE 01 (UM) ANO DOS CRÉDITOS INSERIDOS NO CARTÃO TRANSPORTE E DETERMINAM A INCORPOERAÇÃO DO VALOR REFERENTE AOS CRÉDITOS EXPIRADOS AO FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC). I) APONTADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGAMENTO IMPUGNADO QUE, ALÉM DE NÃO CONTRARIAR O REGIME FEDERAL, PREZA PELA AUTONOMIA LOCAL. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE “AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO”. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, I E V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. II) INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL A MACULAR AS NORMAS CONTESTADAS. VALOR COBRADO DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO, E NÃO DE TRIBUTO. EXPIRAÇÃO DOS CRÉDITOS TARIFÁRIOS QUE VIABILIZA A MODICIDADE DO VALOR DA TARIFA E ENCONTRA RESPALDO NA POLÍTICA TRAÇADA PELA LEI FEDERAL Nº 12.587/12. EXISTÊNCIA DE DÉFICIT TARIFÁRIO SUPRIDO, EM PARTE, PELA RETENÇÃO DOS CRÉDITOS EXPIRADOS. RECURSOS REMETIDOS AO FUC COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA EM LEI, VOLTADA À PROMOÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À

OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS (ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4369/1972, DE CURITIBA) E, EM ESPECIAL, À LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O CUSTO REAL DO SISTEMA E O VALOR ADIMPLIDO PELO USUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Assim consta em trecho final do Acórdão:

Consigne-se, por fim, que o prazo de vigência dos créditos de bilhetagem eletrônica, estabelecido em 01 (um) ano, é razoável e suficiente para que o usuário possa planejar-se e organizar-se para evitar a expiração dos valores excedentes em seu cartão transporte.

Dante de todo o exposto, conclui-se que a definição de limite temporal de um ano para a utilização dos créditos inseridos no cartão transporte e sua posterior destinação ao custeio de subsídio tarifário e à promoção dos meios necessários à operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros impacta positivamente no valor da tarifa cobrada do usuário, não incorrendo em inconstitucionalidade.

Assim sendo, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Em 22/11/2024 houve o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que é erga omnes e vinculativa, isto é, seus efeitos são aplicáveis a todos os indivíduos.

Desta forma, a expiração de créditos deriva de regras legais e normativas já apreciadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que decidiu pela constitucionalidade do limite temporal de um ano para a utilização dos créditos inseridos no cartão transporte.

COMUNICAÇÃO AO USUÁRIO ACERCA DA EXPIRAÇÃO DE CRÉDITOS

A ciência do prazo de expiração decorre da existência de lei que prevê o prazo de um ano da validade dos créditos.

O regramento está em vigência desde 2017 (art. 19 do Decreto Municipal 649/2014, acrescido pelo Decreto Municipal 1.232/2017) e foi consolidado pelo

acréscimo ao art. 26, do §3º da Lei Municipal 12.957/2008 feito pela Lei nº. 15.508/2019.

A URBS atua em estrito respeito aos princípios da transparência e da informação, assim, **toda a informação pertinente ao cartão transporte está disposta na página da URBS na web**, constando expressamente a data de validade das passagens do cartão transporte em diversas vezes no site oficial.

No site da URBS, logo na página inicial (<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/>), consta o ícone “ATENÇÃO USUÁRIOS - Os créditos inseridos no cartão transporte têm validade de 01 (um) ano a contar da data de aquisição. Legislação: Art. 26, &3º da Lei Municipal nº. 12.957/2008” e, ao clicar neste ícone, o usuário é redirecionado a este arquivo, que contém todas as explicações cabíveis.

Ainda, na barra superior do site da URBS existe o ícone “cartão transporte”, onde há explicação detalhada, qual seja, “Cartão Usuário/Demais Informações/Como funciona” e “Perguntas Frequentes/Pergunta 10 - Qual a validade das passagens do Cartão Transporte?”, prestando os devidos esclarecimentos acerca da validade dos créditos. (<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/utilidades/cartao-transporte>).

Assim, quando da aquisição dos créditos transporte há vasta publicidade sobre a legislação e o prazo de validade dos créditos transporte.

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A CRÉDITOS EXPIRADOS

Os valores expirados não são destinados à URBS, a qual não enriquece nem se aproveita ilegalmente de créditos vencidos.

Sobre isso, menciona-se o §5º do art. 26 da Lei Municipal nº 12.597/2008:

Art. 26. A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema, precedida de proposta da URBS.

[...]

§ 3º Fica estabelecido o prazo de vigência de 1 (um) ano dos créditos inseridos no cartão transporte. (Redação acrescida pela Lei nº 15.508/2019)

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data da aquisição dos créditos, findo o qual não serão mais passíveis de utilização pelo usuário. (Redação acrescida pela Lei nº 15.508/2019)

§ 5º Após transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo 3º, os créditos expirados serão incorporados definitivamente ao Fundo de Urbanização de Curitiba. (Redação acrescida pela Lei nº 15.508/2019)

Nesses termos, percebe-se que **as passagens expiradas têm como destinatário o Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC)**, criado pela Lei nº 4.369/72, e que tem como principais objetivos garantir a infraestrutura e a operacionalização dos serviços públicos de transporte, sendo apenas administrado pela URBS.

Ou seja, os valores são destinados ao Tesouro Municipal, pertencendo ao Município de Curitiba e com destinação vinculada a prestações públicas específicas, estando ainda sujeitas ao controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE).

Em resumo, não há que se falar em confisco de créditos por parte da URBS, visto que existe autorização do ordenamento jurídico para a retenção dos créditos expirados.

Reforça-se, por fim, que os valores dos créditos expirados não são incorporados ao patrimônio da URBS, mas sim, ao FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba.